



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.939 - PB (2015/0285563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSSAMENTO ILEGAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.939 - PB (2015/0285563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FRANCISCO PAULO DA SILVA (FRANCISCO) promoveu ação de indenização por apossamento ilegal, c.c. danos morais contra TELEMAR NORTE LESTE S.A. (TELEMAR), objetivando indenização pelos danos materiais e morais em razão da ocupação indevida de sua propriedade.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 551/559).

O recurso de apelação interposto por TELEMAR não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ILEGAL C/C DANOS MORAIS. CONSTRUÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EM PROPRIEDADE DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO TÉCNICO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM SEGUIDAS AS NORMAS DA ABNT. DESNECESSIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LAUDO PERICIAL OBJETIVO E RAZOÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. BINÔMIO COMPENSAÇÃO/PUNIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o § 1º do art. 421 do Código de Processo Civil, "incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos." Logo, não merece ser anulada a perícia, quando não nomeado assistente técnico no prazo legal.

- A perícia, como qualquer meio de prova, submete-se ao princípio do livre convencimento, podendo o magistrado aceitá-la ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastá-la desde que fundamentadamente, não havendo necessidade de que a perícia cumpra determinados requisitos formais apriorísticos, como as normas da ABNT suscitadas.

- Não havendo o ente municipal integrado a relação processual, não há como ser atingido pela decisão. Ademais, a ré, em momento algum, comprovou a responsabilização imediata do município, sendo evidente que a torre de telefonia instalada, em que pese sua destinação coletiva, serviu diretamente à recorrente enquanto prestadora do serviço, sendo dela o bônus e, portanto, o ônus do uso do equipamento.

- Tratando-se de concessionária de serviço público a responsabilidade é objetiva, amparada pela Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade resulta de qualquer ação ou omissão de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos que, agindo nessa qualidade, ocasionem dano a terceiro.

- Constatada a instituição da servidão administrativa, sem observância das formalidades legais, impõe-se o dever de indenizar.

- Quanto ao valor da indenização, deve-se observar a perda efetivamente sofrida pelo proprietário da área. No caso, além do local destinado para instalação dos equipamentos da promovida na propriedade do autor, não há dúvidas da desvalorização do imóvel como um todo que inclusive foi desocupado pelo autor em razão dos riscos, restrições e incômodos decorrentes da instalação.

- Mostrando-se adequada a fixação da indenização com base no laudo pericial, analisado em consonância com as circunstâncias fáticas da região, e ainda em decorrência do livre convencimento motivado, entendo que o valor fixado em primeira instância assegurou a justa indenização ao recorrido.

- Os transtornos suportados pelo autor e sua família foram além do mero aborrecimento do cotidiano. A ação da empresa recorrente causou constrangimento e incômodo ao autor, notadamente porque houve violação do seu direito de propriedade, em virtude das obras realizadas a poucos metros de seu imóvel, importando em sua desvalorização.

- Quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Considerando que a presente hipótese se trata de responsabilidade extracontratual, a correção monetária da indenização do dano moral deverá incidir da data do arbitramento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, da publicação da decisão, conforme preconiza o Enunciado de nº 362 de Súmula do STJ. Tratando-se dos juros moratórios, a sua incidência se dará a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ) (e-STJ, fls. 653/655).

Contra esse acórdão, a TELEMAR manejou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando (1) violação dos arts. 431-A, do CPC/73, sob o fundamento de não ter sido intimada da data e local indicados pelo perito para a produção da prova; (2) 3º do CPC/73, em razão de ser ilegítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória; e, (3) 186 e 944 do CC/16, e 333 do CPC/73, sob o argumento de ausência de ato ilícito passível de indenização, que não foi admitido por (1) falta de prequestionamento dos arts. 333, I e 431-A, ambos do CPC/73; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ quanto aos demais artigos.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por TELEMAR, que não foi provido nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA EM PROPRIEDADE DO AUTOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 729).

Nas razões do presente agravo interno, a TELEMAR alegou **(1)** que a matéria está prequestionada; e, **(2)** a Súmula nº 7 do STJ é inaplicável na medida em que não há necessidade de reapreciação da matéria fática, mas aplicação dos dispositivos violados.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 751).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.939 - PB (2015/0285563-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO : **CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSSAMENTO ILEGAL. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.939 - PB (2015/0285563-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, FRANCISCO promoveu ação de indenização por apossamento ilegal, c.c. danos morais, contra a TELEMAR, objetivando ressarcimento pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da ocupação indevida de sua propriedade.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, TELEMAR manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, em relação à responsabilidade do Município e os danos morais, julgou nos seguintes termos:

Na espécie, o laudo pericial se mostrou perfeitamente idôneo e adequado, apresentando respostas objetivas aos questionamentos, não havendo motivos para desconsiderá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal conclusão se extrai sobremodo quando se verifica que a quantia a ser indenizada de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), muito longe de ser exorbitante, mostrou-se compatível com os valores de mercado e, portanto, adequada ao preço do imóvel, compondo, sem dúvida alguma, o justo valor a ser indenizado. Ademais, acrescente-se que o recorrente não trouxe aos autos outros elementos de prova suficientes a combater as conclusões do expert. Logo, não havendo como prosperar suas alegações, devem ser afastadas as preliminares suscitadas.

Prosseguindo em suas argumentações, a empresa de telefonia alegou a inexistência de ato ilícito praticado, tendo em vista a responsabilidade da prefeitura de Monte Horebe pela instalação dos equipamentos de telefonia para atender o Distrito de Santa Fé. Quanto a esse ponto, a juíza sentenciante se manifestou propriedade:

" (...) o promovido, em nenhum momento de sua petição de defesa requereu a inclusão do Município de Monte Horebe/PB no polo passivo da lide, nem tampouco fez uso dos institutos de intervenção de terceiro previstos no art. 50 do CPC.

Sendo assim, não havendo intervenção do Município neste feito a requerimento das partes, como poderia este receber uma sentença em seu favor ou desfavor? "

Como se vê, é impossível a responsabilização do município, que nem sequer integrou a lide, seja na qualidade de parte ou de terceiro interessado. Portanto, não havendo o ente municipal integrado a relação processual, não há como ser atingido pela decisão. Ademais, a ré em momento algum comprovou a responsabilização imediata do município, sendo evidente que a torre de telefonia instalada, em que pese sua destinação coletiva, serviu diretamente à recorrente enquanto prestadora do serviço, sendo dela o bônus e, portanto, o ônus do uso do equipamento. Assim, novamente sem razão a recorrente.

[...]

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar a perda efetivamente sofrida pelo proprietário da área. No caso, além do local destinado para instalação dos equipamentos da promovida na propriedade do autor, não há dúvidas da desvalorização do imóvel como um todo, que, inclusive, foi desocupado pelo autor em razão dos riscos, restrições e incômodos decorrentes da instalação.

[...]

Portanto, mostrando-se adequada a fixação da indenização com base no laudo pericial, analisado em consonância com as circunstâncias fáticas da região, e ainda em decorrência do livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento motivado, entendo que o valor de R\$ 8.500,00 fixado em primeira instância assegurou a justa indenização ao recorrido.

Quanto aos danos morais pleiteados, pontuou o recorrente que não restaram comprovados os danos alegados. Todavia, mais uma vez, sem razão o recorrente.

Como já visto, a responsabilização da concessionária é objetiva. Não se discute culpa. Quanto à existência propriamente dita do dano moral, o depoimento do autor (fls. 234), corroborado pelo depoimento das testemunhas de fls. 235/236, comprovou a desocupação do imóvel em virtude dos riscos e dos incômodos decorrentes da servidão. Por óbvio, os transtornos suportados pelo autor e sua família foram além do mero aborrecimento do cotidiano. A ação da empresa recorrente causou constrangimento e incômodo ao autor, notadamente porque houve violação do seu direito de propriedade, em virtude das obras realizadas a poucos metros de seu imóvel, importando em sua desvalorização.

[...]

In casu, tem-se que o valor R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), fixado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais, guardou compatibilidade com presente hipótese, enquadrando-se dentro das balizas acima mencionadas, revelando-se, portanto, razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais (e-STJ, fls. 658/668 - sem destaque no original).

Na hipótese, o Tribunal de origem, após analisar as questões referentes à responsabilidade da concessionária e do Município, concluiu pela impossibilidade da responsabilização do Município, pois este nem sequer havia integrado a lide na qualidade de parte ou terceiro interessado e que a torre de telefonia instalada serviu diretamente à recorrente enquanto prestadora do serviço, sendo dela o bônus ou ônus do uso do equipamento.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 691.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015, AGRG NO ARESP 253.442/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido, com base na detalhada prova pericial, entendeu que o valor econômico encontrado pelo Experto, para a discutida indenização, encontra-se lastreado de razoabilidade, bem como em harmonia com os demais elementos probatórios.

2. Tendo o julgado se baseado na análise das provas constantes nos autos, não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, em sede de Recurso Especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte entende que são devidos pela simples perda antecipada da posse, na hipótese de desapropriação, como também pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp. 691.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015, AgRg no AREsp. 253.442/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.989/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 11/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** SEGURADORA. DANO MORAL. EXCLUSÃO NA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 471.594/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 31/05/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ANÁLISE DA CULPA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a responsabilidade da empresa pelo acidente. A alteração desta conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

3. No caso, o valor indenizatório arbitrado - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se revela exorbitante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 671.732/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 9/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PROVA DO DANO CAUSADO. QUEDA SOFRIDA AO DESCER DO ÔNIBUS CAUSADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA. 2. NEXO CAUSAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. 3. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Em relação ao nexo causal, as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, estar devidamente comprovado.

3. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 693.899/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285563-3

AgInt no
AREsp 815.939 / PB

Números Origem: 00000381220068150421 04220060000389 381220068150421

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.